



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.911909/2018-18
RESOLUÇÃO	1401-001.141 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	J.P. MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecimento de questão de fato, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Daniel Ribeiro Silva, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedido Eletrônico de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrado sob o nº 05719.65737.210714.1.3.02-9066 (demonstrativo de crédito), por meio do qual a interessada declarou compensações efetuadas com crédito oriundo do saldo negativo (SN) de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011, informado em DIPJ/2012.

Foi proferido Despacho Decisório reconhecendo parte do crédito pleiteado e, assim, homologou parcialmente as compensações:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
43.638.055/0001-34	J P MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
05719.65737.210714.1.3.02-9066	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011			Saldo Negativo de IRPJ		10880-911.909/2018-18	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.001.438,13	7.789,85	0,00	0,00	0,00	1.009.227,98
CONFIRMADAS	0,00	625.773,62	7.789,85	0,00	0,00	0,00	633.563,47
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 555.291,14 Valor na DIPJ: R\$ 555.291,14							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.009.227,74							
IRPJ devido: R\$ 453.936,60							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 179.626,87							

Do montante total de R\$1.001.438,13 retidos a título de IRRF, foi reconhecida uma retenção de R\$625.773,62, sob fundamento de que a receita teria sido apenas parcialmente oferecida à tributação (e-fls. 224):

Imposto de Renda Retido na Fonte					
Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.172.537/0001-90	3426	1.001.438,13	625.773,62	375.664,51	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, insurgindo-se contra o DD. Peço vênha para reproduzir os argumentos sintetizados pela instância “a quo”:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância:

- Cálculo do Auditor Fiscal

A) Total de Rendimentos do Informe	6.412.227,92
B) Retenções do Informe	1.001.438,13
% (A/B)	15,62%

C) Total de Rendimentos DIPJ Ficha 06A	4.006.840,73
%	15,62%
Total de Retenções Confirmadas (C*%)	625.773,62

7. Verifica-se do cálculo do I. Auditor Fiscal, que o mesmo em desconformidade com a própria instrução da RFB, a qual está vinculado, não considerou em sua análise o fato de que as receitas financeiras são reconhecidas pelo regime de competência, ou seja, no momento de sua realização, independentemente do seu efetivo recebimento, enquanto que, as retenções do Imposto de Renda na Fonte ("IRFonte") ocorrem com base no regime de caixa, isto é, quando do efetivo recebimento da receita financeira.

9. O I. Auditor Fiscal desconsiderou o crédito da Recorrente referente à retenção de IRFonte no resgate de suas aplicações financeiras de renda fixa, cujos rendimentos foram reconhecidos em anos calendários anteriores, reconhecendo apenas o crédito de IRFonte proporcional ao rendimento reconhecido no ano-calendário de 2011.

10. Ora, a Recorrente, ao reconhecer os rendimentos auferidos nas suas aplicações de renda fixa nos anos calendários anteriores, observou estritamente o disposto no artigo 251 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda ("RIR/99"), que estabelece que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

11. Referido artigo é complementado pelo parágrafo 10 do artigo 2742, que dispõe que o lucro líquido do período-base deverá ser apurado com observância das disposições da Lei nº 6.404/76.

15. Referido princípio foi estritamente observado pela Recorrente, como se pode notar das suas DTP.] 2011, 2010 e 2009, referentes, respectivamente, aos anos-calendários de 2010, 2009, e 2008, que consideraram, no Lucro Bruto (Ficha 6A na linha "Outras Receitas Financeiras") os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa (Docs. 6, 7 e 8).

16. Contudo, paralelamente à determinação da observância do Princípio da Competência pelas pessoas jurídicas, a legislação tributária em vigor (artigos 729 a 732 do RIR/99) estabelece que os rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa estão sujeitos à tributação pelo IRFonte, esclarecendo que o momento em que tal imposto deve ser retido é quando da liquidação da

aplicação financeira de renda fixa, momento este em que se dá o pagamento dos rendimentos (...)

17. Em razão da observância pela Recorrente, da legislação tributária que determina o respeito ao princípio da Competência, e, em razão da observância pela fonte pagadora, da mesma legislação tributária que estabelece o momento em que deve ser efetuada a retenção do IRFonte, a Recorrente verificou que, apesar de ter sujeitado à tributação pelo IRPJ, os rendimentos de suas aplicações financeiras de renda fixa pelo Princípio da Competência, mas em razão de ter liquidado tais operações apenas no ano de 2011, sofreu retenção de IRFonte referente a rendimentos já sujeitos à tributação.

22. Ademais, o procedimento adotado pelo I. Auditor Fiscal não observou orientação da própria RFB expressamente disposta no parágrafo 10-A no artigo 70 da Instrução Normativa nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, a qual o mesmo está vinculado, o que por si só demonstra a necessidade de reforma do despacho decisório, visto que incorreu em nítido vício material.

23. Se um o lançamento não cumpre os requisitos previstos no artigo 1424 do Código Tributário Nacional ("CTN") está-se diante de um vício material. Ou seja, se o auto de infração não contém a correta descrição dos fatos e motivos que levaram à sua lavratura, a autuação não atendeu seus requisitos intrínsecos, sendo, portanto, ato nulo de pleno direito.

25. Ademais, a descrição defeituosa ou omissa do evento tributável representa também inobservância ao art. 142 do CTN, que atribui ao auditor fiscal a competência de "verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente" e "determinar a matéria tributável". Resta, portanto, demonstrada a nulidade da autuação por vício material.

26. Apesar das considerações acima, ainda que a Recorrente entendesse, o que faz apenas a título de argumentação, que o IRFonte retido e deduzido do saldo do IRPJ do ano calendário de 2011 referente a rendimentos reconhecidos em anos-calendários anteriores) não é passível de dedução nos termos do despacho decisório, ainda assim, tais valores seriam passíveis de dedução do saldo do IRPJ de 2011, visto que referido pagamento representou, sem sombra de dúvidas, um pagamento a maior efetuado pela Recorrente, uma vez que os rendimentos das aplicações financeiras já tinham sido tributados nos anos-calendários anteriores.

30. Diante de todo o exposto, a r. decisão recorrida deve ser parcialmente reformada, de modo a se reconhecer o crédito da Recorrente no montante de R\$ 1.001.438,13, referente ao IRFonte retido sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, uma vez que, conforme demonstrado, estes rendimentos já foram tributados pela Recorrente nos anos-calendários anteriores em observância ao Princípio da Competência.

111.3 - SUBSIDIARIAMENTE: DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS SELIC SOBRE A PARCELA DA MULTA MORATÓRIA

38. Na remota hipótese de não serem acolhidos os fundamentos acima, o que se admite apenas a título argumentativo, é necessário reconhecer ser incabível a atualização da multa moratória pela Taxa SELIC. Muito embora a incidência de juros SELIC não seja objeto de discussão nesse momento do processo administrativo, a RFB tem calculado juros SELIC sobre os valores de multa quando cobranças tributárias são mantidas e são recalculados os valores devidos.”

Foi proferido o acórdão n. 14-106.297 pela 10ª Turma da DRJ/RPO, julgando improcedente a manifestação de inconformidade:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ, em síntese, concluiu não haver prova de que os rendimentos (receitas financeiras obtidas em aplicação de renda fixa) relativos às retenções aproveitadas teriam sido efetivamente tributados em anos-calendários anteriores.

Por sua vez, o contribuinte, ora Recorrente, interpôs Recurso Voluntário, sustentando:

- a nulidade do processo administrativo, já que o DD não continha fundamentação específica, padecendo de insuficiente motivação, bem como porque o acórdão da DRJ invocou fundamento novo para entender que o contribuinte não tinha comprovado a tributação dos rendimentos das aplicações de renda fixa;

-sustenta que os documentos demonstram que, em todos os anos, a Recorrente ofereceu as receitas financeiras integralmente à tributação

- alega a ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a multa moratória.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

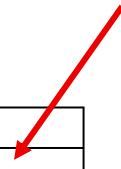
I - Conversão do julgamento em diligência:

O objeto controvertido a ser enfrentado por este E. CARF diz respeito às retenções na fonte derivadas de rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa.

Pois bem. Neste caso, o despacho decisório não continha motivação específica, tendo apenas consignado que a receita teria sido parcialmente oferecida à tributação. Confira-se o DD:

Análise das Parcelas de Crédito**Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.172.537/0001-98	3426	1.001.438,13	625.773,62	375.664,51	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		1.001.438,13	625.773,62	375.664,51	



O Recorrente, à vista do DD, **apresentou as DIPJs referentes aos anos 2008 a 2010 (docs. 06 a 08 da Manifestação de Inconformidade) a fim de demonstrar a tributação desses rendimentos.**

Ou seja, fez sua tentativa de dialogar com o DD e sua fundamentação de textura absolutamente genérica, evoluindo na produção probatória.

No entanto, na sobrevinda do acórdão da DRJ, o contribuinte foi surpreendido o sentido de que a prova era insuficiente, sugerindo a instância “a quo” a necessidade de outros documentos, veja-se:

“Embora afirme que os rendimentos das aplicações financeiras foram computados em DIPJ de períodos anteriores, a manifestante não detalha a composição das receitas financeiras que foram levadas à tributação em 2011, ano em análise, e nem nos outros anos que a fiscalização demonstrou haver indícios de oferecimento de rendimentos à tributação em valor menor do que o devido.

A interessada poderia, por exemplo, evidenciar quais os investimentos que deram origem às retenções, a data original do investimento, as datas de retirada e retenção na fonte e os lançamentos contábeis, mês a mês, de reconhecimento das receitas financeiras a cada ano-calendário. Demonstrando-se o devido reconhecimento das receitas e a equivalência entre as receitas financeiras contabilizadas com aquelas declaradas em DIPJ, a manifestante poderia comprovar suas alegações.

De se lembrar que o presente Despacho Decisório trata da análise de um direito creditório. A confirmação parcial desse crédito resultou na não homologação/homologação parcial de declarações de compensação vinculadas e na cobrança de créditos tributários declarados pela própria interessada. Não houve, portanto, lançamento de crédito tributário e muito menos inobservância ao art. 142 do CTN.

O ônus da prova em autos decorrentes de restituição/compensação realizada em Per/Dcomp é do seu autor, a quem cabe demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 373 do Código Processual Civil, aplicado subsidiariamente no Processo Administrativo Fiscal.

Frisa-se ainda que a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual (§4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972 - PAF).”

Na visão desta Relatora, considerando que o DD é inespecífico e genérico, a conduta que a DRJ poderia ter adotado nesse momento seria a conversão do julgamento em diligência, inclusive de ofício, se entendeu que além das DIPJ's apresentadas, seria necessário esclarecer dúvidas em relação à tributação das receitas financeiras.

É, afinal, o que prevê o Decreto 70.235:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Sendo este o contexto, da forma como chegou ao CARF, considero que **o processo ainda não esteja maduro e pronto para julgamento.**

Deverá, assim, a D. Autoridade analisar os seguintes documentos acostados aos autos, verificando se as receitas financeiras (derivadas de renda fixa – CDB) foram oferecidas à tributação nos respectivos períodos em que foram reconhecidas contabilmente, **sobretudo e em especial facultando-se ao contribuinte a suplementação documental para que haja todos os esclarecimentos necessários, inclusive concedendo oportunidade para que apresente os detalhes da composição das receitas referidos na crítica feita pela decisão de primeira instância, entre outros.**

Aliás, trago à tona caso semelhante em que a decisão no CARF foi justamente a de converter o julgamento em diligência (posteriormente, o recurso do contribuinte acabou sendo provido). Confirmam-se:

“Como é sabido, as receitas tributadas pelo Lucro Real são oferecidas à tributação por regime de competência, não escapando a esta regra as receitas financeiras.

Contudo, é apenas no momento do resgate das aplicações financeiras é que incide o IRRF sobre as receitas correspondentes, portanto, consoante um regime de caixa.

Logo, há um descasamento natural entre o momento de oferecimento à tributação das receitas financeiras e da ocorrência da retenção de IRRF apta a ser aproveitada na composição do Saldo Negativo de IRPJ.

Vale acrescentar, o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais houve a retenção de IRRF é condição necessária para o aproveitamento deste último na composição do Saldo Negativo, crédito com o qual o contribuinte pode compensar seus débitos via Per/Dcomp.

Assim, quando o IRRF projeta, por regime de caixa, receitas financeiras em maior proporção do que as oferecidas à tributação no ano base, segundo uma análise perfunctória, é natural a DRF de origem intimar a empresa interessada a comprovar o oferecimento à tributação das receitas financeiras correspondentes.

Ocorre que nem sempre a intimação dada à empresa interessada explicita qual a forma de se fazer tal comprovação, resultando assim numa resposta inepta e, conseqüentemente, numa presunção, por parte da DRF, de não oferecimento das receitas à tributação.

Mesmo em sede de Manifestação de Inconformidade a questão não foi esclarecida, tendo desta vez a autoridade julgadora de 1a. Instância presumido que as receitas não haviam sido oferecidas à tributação ante os documentos até então juntados no processo.

Tendo esta Turma entendido pela verossimilhança das alegações, houve por bem converter o julgamento em diligência solicitando à autoridade preparadora proceder à verificação da contabilidade da Recorrente, bem como a intimando a prestar as informações adicionais necessárias, tudo de modo a constatar se houve ou não o devido oferecimento à tributação destes valores.”

(Processo nº 16682.900711/2014 06, de interesse de Lojas Americanas. Excerto contido no relatório do Acórdão nº 1201 002.805 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, proferido após o resultado na Diligência promovida pela Resolução nº 1201 000.251 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)

Em seguida, deve-se abrir oportunidade para que a D. Autoridade Fiscal elabore suas conclusões acerca do resultado das diligências, dando ciência ao Recorrente para eventual manifestação em 30 dias.

Após, com ou sem resposta do contribuinte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário para converter o julgamento do feito em diligência nos termos da fundamentação acima.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias